

Paradigmas atuais do conhecimento jurídico

Dirley da Cunha Júnior
Organizador



Este livro reúne 18 artigos científicos apresentados pelos mestrandos e doutorandos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, como última etapa de avaliação da disciplina "Paradigmas Atuais do Conhecimento Jurídico", semestre 2020.2.

Resulta dos importantes diálogos e reflexões envolvendo renomados autores, a exemplo de Alexy, Dworkin, Amartya Sen e John Rawls, a respeito de variados temas, como a teoria da justiça, a teoria constitucional dos direitos humanos, a teoria dos princípios, a jurisdição constitucional, além de outros sobre o poder da internet e os seus impactos no direito, o papel da mídia no controle social do feminicídio e o direito animal.

A obra é plural e compreende abordagens caracterizadas pela ampla diversidade de ideias e proposições.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

REITOR

João Carlos Salles Pires da Silva

VICE-REITOR

Paulo Cesar Miguez de Oliveira



EDITORA DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA BAHIA

DIRETORA

Flávia Goulart Mota Garcia Rosa

CONSELHO EDITORIAL

Alberto Brum Novaes

Angelo Szaniecki Perret Serpa

Caiuby Alves da Costa

Charbel Niño El-Hani

Cleise Furtado Mendes

Evelina de Carvalho Sá Hoisel

Maria do Carmo Soares de Freitas

Maria Vidal de Negreiros Camargo

Apoio:

Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFBA)

Proap/Capes

Dirley da Cunha Júnior
Organizador

Paradigmas atuais do conhecimento jurídico

*Aline Santana Alves, Amanda Gonçalves Prado Quaresma,
André Gomes Pereira, Antonina Gallotti Lima Leão,
Armenio Alberto Rodrigues da Roda, Caio Oliveira dos Santos,
Camila Miranda Sousa Race, Christianne Moreira Moraes Gurgel,
Dheborá Mendonça de Cerqueira, Dirley da Cunha Júnior,
Fernanda Rêgo Oliveira Dias, Flávvy Wanessa Abreu Marques,
Helenilson Santos Bispo, João Hora Neto, Juliana Nascimento da Silva,
Laura Lucia da Silva Amorim, Maria Beatriz Aragão Santos,
Moacir Silva do Nascimento Júnior, Patrícia de Menezes Brandão,
Rodolfo Pamplona Filho, Vanessa Santana de Jesus Souza*

Autores

Salvador
Edufba
2022

2022, autores.

Direitos para esta edição cedidos à Edufba.

Feito o Depósito Legal.

Grafia atualizada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, em vigor no Brasil desde 2009.

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Susane Santos Barros

CAPA E PROJETO GRÁFICO

Gabriela Nascimento

COORDENAÇÃO GRÁFICA

Edson Sales

EDITORAÇÃO

Zeta Studio

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO

Gabriela Nascimento

REVISÃO E NORMALIZAÇÃO

Tikinet Edição LTDA.

Sistema Universitário de Bibliotecas – UFBA

P222 Paradigmas atuais do conhecimento jurídico / Dirley da Cunha Júnior, organizador; autores Aline Santana Alves ... [et al]. - Salvador: EDUFBA, 2022.

554 p. :il. (Série Professor Edvaldo Brito).

ISBN: 978-65-5630-292-8

1. Direito – Séc. XXI. 2. Jurisprudência. 3. Crítica jurídica.

I. Cunha Júnior, Dirley da. II. Alves, Aline Santana.

CDU: 340

Elaborada por Geovana Soares Lira CRB-5: BA-001975/O

EDITORA AFILIADA À



Edufba

Rua Barão de Jeremoabo, s/n, Campus de Ondina

Salvador - Bahia CEP 40170-115 Tel: +55 (71) 3283-6164

www.edufba.ufba.br | edufba@ufba.br

Sumário

Apresentação ... 9

Dirley da Cunha Júnior

O poder da internet e os seus impactos no direito ... 11

Aline Santana Alves

O papel da mídia no controle social do feminicídio: um estudo sobre o tratamento dado pela imprensa baiana ... 37

Amanda Gonçalves Prado Quaresma

A proteção constitucional à liberdade religiosa aos adventistas em relação à profissão militar ... 72

André Gomes Pereira

A constelação sistêmica como mecanismo de acesso à justiça em conflitos criminais ... 89

Antonina Gallotti Lima Leão

Maria Beatriz Aragão Santos

O papel do judiciário para o acesso à saúde em Moçambique: entre a corrupção sistêmica e a desculpa do princípio da reserva do possível ... 126

Arménio Alberto Rodrigues da Roda

Feminicídio: face da violência de gênero e raça no Brasil ... 158

Camila Miranda Sousa Race

A justiciabilidade dos direitos sociais na perspectiva das cortes internacionais: uma análise do caso

Lagos del Campo vs. Peru ... 189

Dhebora Mendonça de Cerqueira

**O estado democrático-constitucional de direito no Brasil.
Avanços e perspectivas do discurso jusfundamental da efetividade
da constituição e dos direitos fundamentais ... 220**

Dirley da Cunha Júnior

Animais não humanos como sujeitos de direitos ... 271

Dirley da Cunha Júnior

Caio Oliveira dos Santos

**A dificuldade da tutela aos direitos fundamentais de liberdade,
privacidade e intimidade diante do monitoramento digital e
do tratamento de dados pessoais ... 290**

Fernanda Rêgo Oliveira Dias 290

**A precarização do trabalho como afronta ao direito
ao trabalho digno ... 309**

Flávvyva Wanessa Abreu Marques

**A reforma da previdência e o princípio da proibição de
retrocesso social: breve análise das regras de transição definidas
na EC 103/2019 ... 334**

Helenilson Santos Bispo

**O juízo discricionário da boa-fé objetiva e
o panprincipiologismo ... 373**

Rodolfo Pamplona Filho

João Hora Neto

Teoria da justiça e direitos dos animais ... 410

Juliana Nascimento da Silva

**Direitos humanos e acurácia: ética como equilíbrio dinâmico no
jogo inteligência artificial contra obsolescência humana ... 433**

Laura Lucia da Silva Amorim

As vítimas de violência sexual e as redes sociais ... 458

Moacir Silva do Nascimento Júnior

Dirley da Cunha Júnior

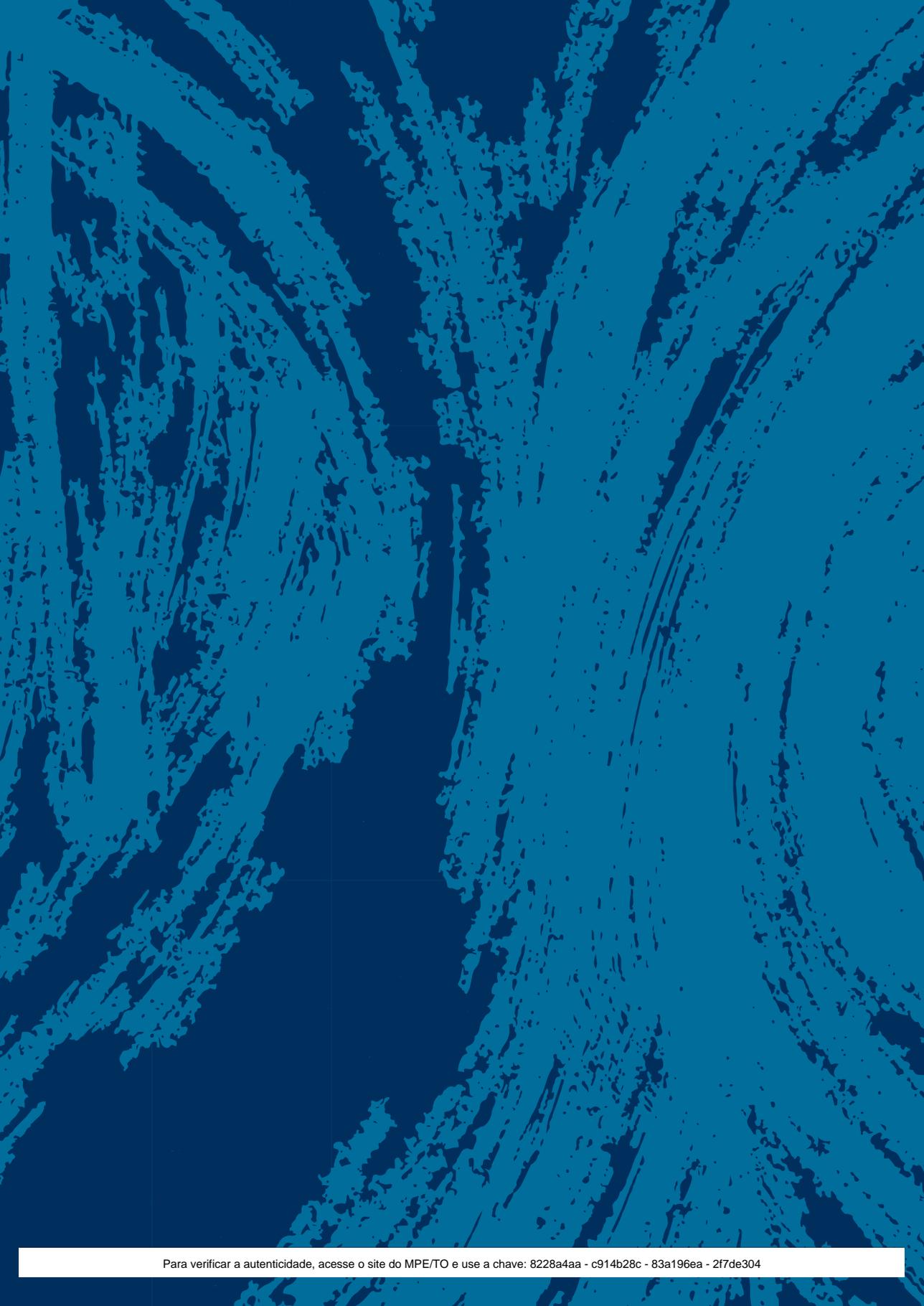
O acesso à justiça à luz do princípio da intervenção mínima na autonomia coletiva de trabalho ... 492

Patrícia de Menezes Brandão
Christianne Moreira Moraes Gurgel

Desobediência civil em tempos de covid-19: a democracia admite a liberdade de se insurgir contra normas de saúde pública? ... 517

Vanessa Santana de Jesus Souza

Sobre os autores ... 550



APRESENTAÇÃO

“Sonho que se sonha só, é só um sonho que se sonha só, mas
sonho que se sonha junto é realidade ...”

Raul Seixas

Pois, sim! Sonhamos juntos, meus queridos alunos do Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, da disciplina “Paradigmas Atuais do Conhecimento Jurídico”, semestre 2020.2.

Sonhamos juntos e vejam o resultado: esta coletânea que reúne os brilhantes artigos científicos apresentados como a última etapa de avaliação da disciplina. Começamos juntos, caminhamos juntos, sonhamos juntos e construímos juntos! E repito: vejam o resultado!

Como professor da disciplina, digo-lhes que valeu muito a pena. Valeram muito os nossos encontros semanais, ainda que no formato virtual. Fui privilegiado, ao longo de todo o semestre, com todos os seminários e debates das nossas quartas-feiras, que promoveram importantes diálogos e reflexões sobre renomados autores, nomeadamente, Alexy e Dworkin, John Rawls e Amartya Sen.

E desses debates e reflexões nasceu esta coletânea.

Enfim, queridos alunos-autores e caros leitores, nesta apresentação, só posso dizer que, com todas as dificuldades impostas pelo atípico semestre, conseguimos!

Senhoras e senhores, apresento-lhes esta excelente obra, desejando uma maravilhosa leitura.

Porém a nossa caminhada é infinita, pois como vaticinou Santo Agostinho, “Mesmo que tu já tenhas feito uma longa caminhada, há sempre um caminho a fazer”.

Muito obrigado.

Dirley da Cunha Júnior

Organizador

AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E AS REDES SOCIAIS

*Moacir Silva do Nascimento Júnior
Dirley da Cunha Júnior*

Introdução

A internet proporcionou indiscutíveis avanços para a sociedade a partir do seu potencial de trafegar, de maneira quase instantânea, informações entre continentes, seja por sinais de satélite, seja por cabos submarinos. O barateamento do uso dessas tecnologias viabiliza a conectividade de bilhões de pessoas a uma mesma rede de dispositivos eletrônicos. Esse avanço tecnológico permite o intercâmbio de informações científicas, o conhecimento de diversas culturas, a adoção das estratégias educacionais que abrandaram o quadro de isolamento social da pandemia da Covid-19, dentre outros ganhos para seus usuários, que podem exercer o direito de expressar livremente ideias e se informar por meio das fontes que entenderem mais adequadas.

No entanto, a partir dessa facilitação da comunicação, surgem situações em que os conteúdos disponíveis na internet podem causar violações dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Tomar contato com cenas de violência ou que contenham dramas psicológicos intensos pode comprometer gravemente a formação psicológica, a depender da idade. Produtos culturais que problematizem temas complexos, como o uso de drogas, ou discutam práticas sexuais também não devem ser acessados por tais pessoas em desenvolvimento,

ante o risco de a mensagem ser distorcida a partir de uma visão não amadurecida das questões discutidas. Nesse contexto, o trabalho analisará, por meio de revisão bibliográfica e documental, além de um estudo de caso, a exposição da privacidade de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual por meio da internet.

Na primeira parte, serão discutidas a arquitetura do espaço cibernético e como sua compreensão pode ser decisiva para o desenvolvimento de teorias jurídicas aptas à proteção de direitos, considerando aspectos de sua regulação por meio de leis nacionais e das regras fixadas no âmbito das próprias plataformas de comunicação e de difusão de ideias. Na segunda parte, será exposto estudo de caso envolvendo suposto estupro de vulnerável divulgado em perfil da rede social TikTok, que contava com mais de um milhão de seguidores quando da sua exclusão por iniciativa da própria empresa prestadora do serviço. A terceira parte analisará a atuação dos provedores nos episódios em que ocorre a viralização de conteúdo violador dos direitos das vítimas de violência sexual, considerando regras e princípios jurídicos que vigoram no Brasil.

Arquitetura do espaço cibernético e proteção da infância

Uma reflexão mais aprofundada sobre arquitetura do espaço cibernético¹ é fundamental para o enfrentamento das questões jurídicas complexas e desafiadoras que surgem cada vez com mais frequência, sobretudo quando houver discussão sobre a defesa dos direitos de crianças e adolescentes. A falsa ideia de um ambiente dotado de supostas características naturais, semelhante a espaços como o céu, o relevo, a atmosfera, as vegetações nativas, decorre de uma falta de

.....
1 Foi o Professor Norbert Wiener (2017) quem atribuiu a um campo inteiro da teoria de comunicação e controle, seja na máquina ou no animal, o nome de Cibernética.

conhecimento sobre aspectos tecnológicos e da cada vez mais intensa ligação dos seres humanos com os dispositivos.

Há mais de vinte e cinco anos, Lawrence Lessig (2000)² destaca o papel regulador do código, ou seja, do *software* e do *hardware* que tornam o espaço cibernético aquilo que ele é. Esses dois elementos compõem a arquitetura e moldam como as experiências são vivenciadas em tal espaço. Da mesma forma que um arquiteto projeta uma casa para que não exista uma janela no banheiro voltada para a via pública, os desenvolvedores de aplicações e de dispositivos podem ou não cuidar para que a privacidade e outros direitos dos usuários sejam preservados. Entender o funcionamento do código e reconhecer que se trata de um ambiente desenhado pelo ser humano, e não algo natural, é um requisito básico à compreensão das formas como essa regulação ocorre e influencia a proteção ou a violação de direitos fundamentais.

Veículos automotores, relógios, escovas de dentes, aparelhos de televisão, câmeras de segurança, lâmpadas, aspiradores de pó, garrafas de vodca, balanças de banheiro, termômetros retais (ZUBOFF, 2019b), ou seja, praticamente tudo que uma pessoa é capaz de utilizar atualmente pode estar conectado à internet. Sem conexão não se consegue localizar um endereço com facilidade, solicitar um veículo de transporte particular ou encomendar uma refeição. Chega a ser assustador imaginar como seria a vida sem os avanços proporcionados pela conectividade cada vez mais eficiente e facilitadora das tarefas cotidianas. Além disso, tem sido cada vez mais comum realizar aquilo que há poucas décadas seria considerado impossível, como uma reunião de trabalho com uma pessoa localizada em cada continente, além de outra que sobrevoa o Oceano Atlântico a bordo de uma aeronave comercial, a custos muito reduzidos.

.....

2 Essas reflexões foram aprofundadas pelo autor a partir das aulas de *Cyberlaw* que ministrou inicialmente como professor visitante na *Yale Law School*, no ano de 1995, e depois na *Harvard Law School*, levando a uma ampla produção acadêmica, na qual se destaca a obra *Code: And Other Laws of Cyberspace, Version 2.0.* (2006)

Essas e outras facilidades foram proporcionadas pela estruturação de uma rede mundial de computadores, pensada para um cenário de conflito nuclear. Para que fosse possível manter o sistema em funcionamento, optou-se por um protocolo de comunicação que descentraliza ao máximo as estruturas de difusão dos dados. (PIMENTEL, 2000)³ Esse cenário de crescimento exponencial da presença de dispositivos conectados na vida das pessoas reforça, no imaginário coletivo, a ideia de que esse espaço de livre circulação de ideias seria naturalmente assim. Um falso entendimento surge, no sentido de que se trata de algo ingovernável, cuja intervenção de leis e de agências governamentais tenderia a prejudicar o equilíbrio natural do espaço cibernético.

A geração que nasceu a partir dos anos 2000 manteve pouco contato com o fluxo de informações analógicas. Os nativos digitais (PALFREY; GASSER, 2011) não precisaram, em sua maioria, recorrer a serviços postais, com a necessidade de se dirigir a uma agência dos Correios, adquirir selos, produzir uma mensagem em suporte físico, normalmente papel, e esperar o tempo necessário ao deslocamento físico desse suporte até o destinatário. Para a resposta, também era necessário esperar semanas ou meses até que nova mensagem fosse materializada e remetida pelo mesmo método. Essa dinâmica hoje é instantânea e uma criança pode se corresponder com parente ou amigo que reside em outro país por meio de uma chamada de vídeo e, dado o baixo custo, com uma frequência diária ou superior.⁴

-
- 3 O autor explica que “o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, no citado ano, criou a ARPAnet (Advanced Research Projects Agency – Agência de Projetos de Desenvolvimento Avançado), com a finalidade de evitar que um ataque nuclear fosse capaz de, uma vez destruindo os ‘mainframes’, aniquilar todas as informações que os mesmos contivessem”. (PIMENTEL, 2000, p. 44) Quando da publicação do seu trabalho, prenunciou que “a tão festejada Internet [...] não é capaz de oferecer aos seus usuários as maravilhas que somente redes futuras de fibras ópticas serão capazes de fazê-lo”. (PIMENTEL, 2000, p. 45) As maravilhas prometidas chegaram menos de vinte anos depois da edição da obra e, com elas, os problemas que surgiram para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes.
 - 4 Mesmo com essa redução de custos, “em 2018, 3,8 milhões de crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos reportaram que nunca acessaram a Internet ou não tiveram

Especialmente para essas pessoas, é muito forte a ideia de que uma eventual regulação do espaço cibernético, com restrições de uso e fixação de limites ao envio e ao recebimento de informações, seria inviável ou absurda, comparável à imaginária iniciativa de um prefeito que quisesse trocar a areia de todas as praias do município por pedras ornamentais em razão do seu senso estético. A medida, embora teoricamente possível, tenderia a se inviabilizar quando fossem consideradas questões econômicas, políticas, ambientais, dentre outras. Conectar-se à Internet e não conseguir realizar uma busca no Google soa tão absurdo para os nativos digitais quanto não conseguir respirar em um perímetro específico porque certa lei proíbe a circulação de oxigênio em tal região.

As principais características do espaço cibernético são deslocalização geográfica, transnacionalidade, neutralidade, ausência de centralização, universalidade/popularização, anonimização e abertura a um permanente processo de evolução/revolução.⁵ Dentre tais características, a ausência de centralização é a que determina as principais dificuldades para que medidas estatais mais efetivas sejam implementadas quando da ocorrência do fenômeno da viralização, considerando que o fluxo de informações ocorre entre equipamentos eletrônicos que podem estar localizados em qualquer ponto do planeta e utilizar estruturas de transmissão – cabos de fibra ótica submarinos, satélites e sinais de rádio – administradas por governos, empresas ou grupos criminosos.

No entanto, existem experiências regulatórias de países como China, Índia e Coreia do Norte, reveladoras de um quadro que atesta,

.....
acesso nos três meses anteriores à pesquisa. Entre os não usuários, 2,2 milhões de crianças e adolescentes alegaram a ausência de Internet no domicílio como motivo para não acesso. O fato de não poderem acessar a Internet na escola foi mencionado por 1,4 milhões de crianças e adolescentes". (NIC, 2019)

- 5 Dario Kist expõe de forma mais detalhada cada uma dessas características, seguindo a sistematização de Fernando Miró. (KIST, 2019)

inclusive do ponto de vista técnico, que essa manipulação do fluxo de informações cibernéticas é, mais do que viável, uma realidade. Serviços de Internet utilizados por bilhões de pessoas no planeta, como o Facebook e o YouTube, não podem ser acessados por cidadãos que se encontram na China.⁶ A partir de provável pressão do governo russo, em agosto de 2017, a Índia cortou o acesso ao serviço *Internet Archive*, que hospedava conteúdo vinculando a rede social sediada naquele país ao episódio conhecido como “Desafio da Baleia Azul”, que estimulava o suicídio e a automutilação de crianças e adolescentes. (XIA; SHEN, 2019, p. 366) A menos que utilize avançadas ferramentas de engenharia da computação, o cidadão norte-coreano não conseguirá acesso à página de buscas do Google. (XIA; SHEN, 2019, p. 367)

Existem, portanto, ferramentas que podem limitar a difusão de informações e o acesso a aplicações de internet, a partir de diretrizes fixadas pelas leis nacionais ou por órgãos governamentais. Também é possível, por meio de aplicativos programados pelos próprios provedores, dificultar a manifestação do pensamento que viole as regras de convivência por eles fixadas. Ferramentas de detecção automática de arquivos, com capacidade de identificar não apenas textos, mas arquivos de mídias com sons e imagens, contribuem para um ambiente virtual com maior respeito a direitos autorais, menos pornografia infantil e dificuldades à propagação de discurso de ódio.

Empresas como Twitter, Google, Amazon e Facebook não figuram como “agentes meramente passivos na intermediação de conteúdos produzidos por terceiros” (MENDES; OLIVEIRA FERNANDES, 2020, p. 14), na medida em que detém poder tecnológico para, a partir de algoritmos de última geração, conjugados com ferramentas de *Big Data*, cuja opacidade e falta de controle por parte de instâncias estatais é uma

.....
6 Segundo Chuanli Xia e Fei Shen, quase duas centenas dos mil principais *sites* que figuram no topo do serviço de monitoramento Alexa, incluindo Google, Facebook, YouTube, WhatsApp, Instagram e Dropbox, foram bloqueados na China, em circunstância que corresponde a, na prática, isolar os chineses da Internet. (XIA; SHEN, 2019)

das suas principais características, “interferir no fluxo de informações, por meio de filtros, bloqueios ou reprodução em massa de conteúdos produzidos pelos seus usuários”. (MENDES; OLIVEIRA FERNANDES, 2020, p. 14.) Esse modelo de governança da internet, centrado em interesses empresariais e imune ao controle estatal, dada a opacidade das ferramentas de inteligência artificial, não atende aos parâmetros constitucionais fixados por regimes democráticos como o brasileiro. (KETTEMANN, 2020)

Exemplificando as ferramentas utilizadas pelas grandes empresas de tecnologia para dificultar o uso das plataformas para difusão de propaganda terrorista ou das outras modalidades de discurso de ódio, o Twitter tem intensificado os esforços para moderação e sinalização de textos ou mídias com ameaças violentas, que desejem, incitem ou esperem que uma pessoa ou um grupo de pessoas sofra lesões graves, que sejam no sentido de que alguém morra por consequência de uma doença grave, com declarações, apelidos, tratamentos sexistas e racistas recorrentes e/ou não consensual ou outro conteúdo que rebaixe alguém. (POLÍTICA..., 2020) Além da sinalização do conteúdo ilícito,⁷ estão previstas em seus termos de uso sanções como passar um período no modo somente leitura até que possa publicar novos textos, com períodos de somente leitura mais longos em caso de reincidência e previsão de suspensão permanente de contas se elas se envolverem reiteradamente com “propagação de ódio, conforme definido nesta política, ou que tenham compartilhado ameaças violentas”. (POLÍTICA..., 2020)

O Google disponibiliza há vários anos a ferramenta Content Id, ancorada na necessidade de mediação entre os detentores de direitos

.....
7 No ano de 2020, passaram a ser frequentes as marcações de postagem realizadas pelo Presidente Donald Trump, postura que passou a ser adotada quando o Presidente dos Estados Unidos iniciou campanha de ataque ao sistema postal de votação em aparente estratégia midiática voltada a desviar a atenção da opinião pública quanto às mortes causadas pela covid-19. (WIENER, 2020)

autorais e os produtores independentes de conteúdo,⁸ que realizam a remixagem de músicas e de produções cinematográficas antigas para produzir obras derivadas de notável originalidade, com grande potencial de gerar intensa audiência. Enquanto o arquivo está sendo carregado para os servidores, já se inicia uma comparação entre os dados remetidos e bases compostas por milhões de arquivos de referência para que, uma vez identificada a semelhança, o detentor dos direitos autorais seja instantaneamente notificado. Isso isenta a empresa provedora do serviço da responsabilidade pela violação, mas permite que situações de uso legítimo sejam enquadradas como conduta ilícita, a partir da leitura unilateral do detentor do direito autoral, gerando lesão ao direito à liberdade de manifestação do pensamento.⁹

Outro exemplo vem do Facebook, que disponibiliza ferramenta que também permite a detecção automática de arquivos eletrônicos para impedir a publicação de pornografia na plataforma, fazendo uso de ferramentas de inteligência artificial que conseguem realizar a identificação automatizada de órgãos sexuais, mamilos e outras cenas enquadradas como explícitas.¹⁰ Esse mesmo arsenal tecno-

8 Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2797370?hl=pt-BR>. Acesso em: 16 nov. 2020. "Quais opções estão disponíveis aos proprietários de direitos autorais? Os proprietários podem tomar diferentes atitudes em relação a um material que corresponda ao conteúdo deles: bloquear a visualização de um vídeo inteiro; gerar receita com o vídeo ao veicular anúncios e, em alguns casos, ao compartilhar os lucros com o usuário que fez o envio; rastrear as estatísticas de visualização do vídeo." (COMO FUNCIONA..., 2020)

9 Para Sérgio Branco (2007, p. 60) "de maneira alguma, os direitos autorais devem existir apenas para beneficiar as engrenagens da indústria do entretenimento. Não é para beneficiar um grupo seletivo que se pode restringir o desenvolvimento e o acesso à cultura. Por isso, ainda que a supremacia da indústria cultural seja uma realidade, o sistema protetivo de direitos autorais deve se prestar a abranger toda e qualquer obra criativa que nele se insira, independentemente de sua qualidade ou magnitude".

10 A empresa informa que, "depois de denunciar uma publicação, representantes especialmente treinados de nossa equipe de Operações da Comunidade analisarão e removerão a imagem, caso viole as Diretrizes da Comunidade. Em seguida, usaremos a tecnologia de correspondência de fotos para ajudar a impedir tentativas futuras de compartilhar a imagem no Instagram, Facebook e Messenger". (O QUE DEVO..., 2020)

lógico permite que a plataforma, de maneira automática, remova e impeça que cenas com pornografia de vingança sejam replicadas. Casos que envolvem término de relacionamento e insatisfação de um dos parceiros podem levar à divulgação de imagens íntimas sem o consentimento do outro, levando até mesmo a suicídio da vítima. Não interessa à empresa, portanto, envolver-se com episódios tão negativos do ponto de vista midiático.

Essa atuação proativa das plataformas, direcionadas ora à tutela dos direitos patrimoniais daqueles que detém a propriedade intelectual de fonogramas, filmes e outras produções artísticas, ora a garantir que as suas marcas não sejam envolvidas com situações de assédio *on-line* ou de atividades que possam comprometer a segurança nacional, como é o caso da propaganda terrorista, demonstra na prática que existem meios de controlar de forma muito eficaz aquilo que circula pela internet. A problemática que se coloca é a incoerência de certos conteúdos ilícitos serem removidos, monitorados, bloqueados, enquanto outros conteúdos ilícitos não são. O exemplo que será analisado no próximo tópico não diz respeito a nenhuma das três hipóteses antes citadas, mas constitui situação em que existe flagrante violação dos direitos fundamentais de adolescente.

O caso do suposto estupro de vulnerável divulgado em rede social

A pandemia da Covid-19 proporcionou um aumento da audiência dos conteúdos publicados em redes sociais. (VALASQUES; SANTOS, 2020) A aplicação TikTok despontou como uma das principais plataformas de interação, a partir da grande atração exercida sobre a parcela mais jovem dos usuários da internet. Embora seus termos de uso indiquem a necessidade de possuir 13 anos para criar uma conta e iniciar a publicação de conteúdo, existe uma grande parcela da audiência

que é formada por pessoas de idade inferior, inclusive crianças. Esse fato é tolerado socialmente e levou, no caso a ser apresentado, a grave quadro de violação de direitos de adolescente.

Usuário brasileiro, denominado “quarentenados1819”, ainda durante as medidas sanitárias mais restritivas direcionadas ao controle da disseminação do vírus, passou a divulgar vídeos curtos protagonizados por Flávio, adulto com 19 anos, e pela adolescente Carla.¹¹ O objetivo era realizar uma crônica de situações geradas pelo isolamento social em relacionamentos afetivos, de forma leve e bem-humorada, com coreografias e recursos de edição, como é a tônica dos vídeos disponibilizados em tal plataforma. Brincadeiras, dramas psicológicos leves e outras situações cotidianas de um casal compunham um painel multimídia que atraiu a atenção de mais de um milhão de usuários do serviço.

Carla, em razão da fisionomia e do porte físico, poderia facilmente ser confundida com uma criança. Por não se tratar de um conteúdo comercial, eis que produzido por eles a título de lazer, inexistia ilicitude na circunstância de ela estar figurando nos vídeos reproduzidos centenas de milhares de vezes, pois o controle nesses casos é de responsabilidade da família. Decidir se a gravação e a publicação podem ou não ocorrer é tarefa incluída no ordinário desempenho dos deveres inerentes ao poder familiar. No entanto, a circunstância de haver ganhos financeiros a partir da atividade, tanto por parte do produtor de vídeo amador, que monetiza as postagens por meio da inserção de mensagens comerciais, quanto pela plataforma, que recompila dados

.....

11 Os nomes dos envolvidos foram alterados. Informações detalhadas sobre o caso podem ser obtidas em diversas fontes jornalísticas, a exemplo de notícia publicada pelo jornal *Estado de Minas*: “O Tik Tok virou moda entre os jovens e adolescentes do Brasil durante a quarentena. A febre, além de impulsionar músicas, criar danças também criou novos influenciadores. Por isso, quando os criadores de conteúdo e assumiram o ‘namoro’ na rede social, eles acabaram se tornando um dos assuntos mais comentados do Twitter nesta segunda-feira (26). A polêmica envolve a diferença de idade dos jovens. A menina tem apenas 12 anos, enquanto o jovem tem 19”. (MENDONÇA, 2020)

de acesso para comercializar espaços publicitários, poderia levar ao enquadramento da atividade como exercício de trabalho infantil artístico. (SERAU JÚNIOR, 2020)¹²

Esse tipo de exposição íntima em redes sociais, protagonizada também por muitas crianças, às vezes sem uma supervisão efetiva dos pais, representa um grande desafio para o Sistema de Garantia de Direitos.¹³ (EBERLIN, 2017) A veiculação de dados pessoais é uma constante nesses perfis, seja por meio da publicação de fotografias em que aparecem fardas escolares, permitindo identificar o estabelecimento de ensino frequentado, seja em alguns casos até pela marcação do local em que situado o imóvel residencial, quando não são publicadas imagens da fachada. (MACEIRA, 2015) Isso viabiliza o acesso a informações sensíveis por criminosos e aumenta ainda mais os riscos relacionados à insegurança urbana, vivenciada em grande parte dos municípios brasileiros.

Em outras palavras, as plataformas criam um ecossistema eletrônico que convida à publicação quase compulsiva de dados, inclusive por pessoas absolutamente incapazes. São obtidos ganhos financeiros ao custo da exposição dessas e de milhões de outras pessoas que atravessam o peculiar estágio de pessoa em desenvolvimento a comunicações mercadológicas e ao incremento do risco contra o patrimônio pessoal ou familiar, de serem vítimas de sequestradores, de assaltantes e de predadores sexuais.¹⁴ Para ter existência na plataforma, o usuário

.....
12 "Acreditamos que essas sejam reflexões necessárias para buscar compreender uma sociedade midiaticizada, com excesso de informações e com interações breves, de poucos caracteres, centradas em imagens e vídeos curtos, a exemplo dos stories do Snapchat e Instagram. Importante destacar, também, o atual fenômeno da geração dos tiktokers, usuários da rede social chinesa TikTok que possui 1,5 bilhões de usuários – a maioria crianças e adolescentes –, sendo a startup com maior valor de mercado do mundo atualmente". (SERAU JÚNIOR, 2020, p. 7)

13 Para uma análise da função exercida pelos diversos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos: (PEREIRA JÚNIOR, 2012)

14 Para uma análise mais aprofundada do enquadramento penal da conduta daquele que assedia remotamente, por meio de violência psicológica, crianças ou adolescen-

precisa publicar constantemente, inovar, chamar atenção, ao custo da divulgação pública e da remessa massiva de dados à empresa que recompila, compartilha com parceiros e lucra com esse fluxo contínuo daquilo que hoje é considerado o novo petróleo.¹⁵

Dentro desse contexto midiático que impõe um esforço constante para chamar atenção e gerar audiência para a plataforma TikTok, Flávio e Carla publicaram uma série de vídeos que expressavam não mais paródias, danças ou brincadeiras, mas aquilo que corresponderia a uma vivência real, com efetivo envolvimento amoroso. Primeiro foi realizada postagem da qual participaram as mães de ambos, que resultou em audiência e engajamento recordes, quando eles simularam cenas românticas, parte delas na presença das mães, e quase deram um beijo na boca um do outro. Em seguida, foi realizada a divulgação de vídeo em que eles se beijaram e ficou clara a mensagem de que estavam namorando.

A partir das fortes críticas publicadas pelos seguidores, Carla publicou vídeo confirmando o namoro, informando que a sua família não se opunha e que a diferença de idade não representava nada diante do amor que sentiam um pelo outro. A quantidade de seguidores, superior a um milhão de usuários, permitiu uma rápida repercussão dos vídeos, e naquele mesmo dia o processo de viralização extrapolou os

.....

tes para que sejam produzidas e remetidas mídias com pornografia infantil: (MIRÓ, 2020). Quanto à inadequação do termo “abuso sexual”, Josiane Rose Petry Veronese (2020) afirma que, “depois de trabalhar há tantos anos com temas afetos à criança e ao adolescente, em especial às múltiplas violências, cada vez mais estou me afastando da palavra ‘abuso’, porque a expressão ‘abuso sexual’ pode dar uma conotação de um mero excesso, mero exagero. [...] trata-se de uma violência contra a dignidade da criança, violência contra a sua liberdade sexual, na realidade estamos vivenciando uma das piores violências que pode ser cometida sobre o ser humano em formação, que é a violência de natureza sexual. [...] estamos sim diante de uma grande violência e não de um mero abuso”. A opção, neste trabalho, é pela expressão “violência sexual”.

15 Durante entrevista concedida em março de 2018, Maurício Ruiz, Presidente da Intel Brasil, afirmou que “Os dados são o novo petróleo e nós já temos a tecnologia para refiná-los”. (LOUREIRO, 2018)

limites da aplicação TikTok e levou ao pronunciamento de diversas personalidades em outras redes sociais.

Especialmente por meio Twitter, o anúncio do “namoro” foi repudiado sob o argumento de que o caso deveria ser enquadrado como de violência sexual, pois as informações até então existentes eram de que ele possuía 19 anos, e ela, 12. O rótulo de “pedófilo” também passou a ser amplamente utilizado.¹⁶ Abraham Weintraub, ex-ministro da Educação, publicou mensagem no seu perfil do Twitter questionando se o Ministério Público já havia iniciado a apuração do “caso grotesco que está circulando na internet? A lei prevê que ato libidinoso também configura estupro de criança (não é só quando há penetração)!” (MENDONÇA, 2020)

Carla retornou às redes sociais para, através de novo vídeo, tentar amenizar o nível das críticas e repetir que o relacionamento divulgado não corresponderia à situação de violência sexual. Enfatizou a postura respeitosa de Flávio e que ele esperaria pela idade adequada para qualquer envolvimento mais íntimo. Logo em seguida, constatando o tamanho da repercussão e a inviabilidade de vencer a corrente de informações publicadas no sentido de que ela teria sido vítima de violência sexual, Carla voltou ao canal do TikTok ao lado de Flávio para afirmarem que “o vídeo não passava de uma ‘trollagem’”.¹⁷ (MENDONÇA, 2020)

.....

16 Dos comentários citados no texto jornalístico, destacam-se os seguintes: “não gata, ele não te ama, vc eh só mais fácil de [...] manipular [...] alguém avisa os pais dessa criança de 12 anos q ele é um pedófilo de 19 independente da autorização deles; imagina o eco que não faz na cabeça dessas duas mães que deixa um pedófilo namorar uma criança de 12 anos; se vc não acha completamente ERRADO e PERTURBADOR o fato de um garoto de 19 anos namorar uma criança de 12, eu não preciso dizer mais nada né? [...] se vc acha normal esse relacionamento de um grt com 19 ANOS com uma menina de 12 ANOS pelo amor de deus vai se tratar. [...] Pedofilia é CRIME! Não compartilhem o vídeo da criança mesmo que ela faça publicações nas redes sociais dela. Vocês tem noção do que é ter 12 anos? Não é possível que alguém defenda e jogue a responsabilidade de um crime pra uma mina dizendo que ela consente”. (MENDONÇA, 2020)

17 A expressão “troll” é utilizada há muito tempo na Internet e adjetiva pessoas que mantêm constante postura provocadora com o objetivo de desestabilizar ambientes de convivência cibernética. A expressão “trollagem” tem sido empregado como sinônimo de brincadeira ou armadilha.

A aplicação TikTok, por identificar violação dos seus termos de uso, excluiu logo em seguida a conta em que as mídias vinham sendo publicadas, mas isso não gerou impacto significativo na ampla repercussão do caso. Os conteúdos já tinham sido capturados por usuários da internet que previam a exclusão dos dados¹⁸ pela aplicação que os hospedava. A intimidade de Flávio teve que ser exposta publicamente, ao se declarar homossexual e buscar, com isso, novamente, o convencimento da opinião pública quanto à inoportunidade de abuso sexual. (OLIVEIRA, 2020) O quadro de assédio contra os envolvidos persistiu durante dias e diversos perfis falsos foram criados nas redes sociais Twitter e Instagram, utilizando a imagem de Carla e as mídias anteriormente publicadas na aplicação TikTok.

Não cabe discutir, especialmente neste espaço de análise acadêmica, se a adolescente foi ou não vítima de estupro de vulnerável. Trata-se de questão a ser enfrentada por órgãos investidos das funções respectivas do Sistema de Justiça Criminal, respeitando o necessário sigilo da apuração e das provas coletadas, de modo a não agravar ainda mais o suposto quadro de violência sofrida pela adolescente.¹⁹ A discussão que se busca realizar no próximo tópico diz respeito ao papel que os provedores devem desempenhar para a defesa da vítima e dos

.....

18 Apenas no primeiro semestre de 2020, a aplicação removeu, por meio de ferramentas de inteligência artificial, 10.698.297 vídeos publicados em todo o mundo. O total de vídeos removidos com a ferramenta de detecção e a partir dos comandos lançados manualmente chegou a 37.682.924 na Índia, 9.822.996 nos Estados Unidos, 6.454.384 no Paquistão, 5.525.783 no Brasil e 2.949.620 no Reino Unido. "Na primeira metade de 2020 (1º de janeiro – 30 de junho), 104.543.719 vídeos foram removidos globalmente por violar nossas Diretrizes da Comunidade ou Termos de Uso, o que representa menos de 1% de todos os vídeos publicados no TikTok. Desse total, encontramos e removemos 96,4% dos vídeos antes que um usuário denunciasse e 90,3% foram removidos antes de receber uma única visualização". (TIKTOK, 2020)

19 Diante da regra fixada pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que deu nova redação ao art. 225 do Código Penal, trata-se de crime que se processa por meio de ação pública incondicionada. A notoriedade do fato, com sua ampla divulgação por meio da Internet, pode levar à instauração de inquérito policial mesmo que a família da vítima não acione o Sistema de Justiça Criminal.

direitos difusos de crianças e adolescentes que acessam a internet e devem ser protegidos de conteúdo prejudicial ao seu desenvolvimento.

Atuação dos provedores de serviços em casos de viralização de conteúdo violador dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

Como referido no tópico anterior, a questão relativa à ocorrência ou não de violência sexual contra a adolescente não é a questão preponderante nesta análise. O desenrolar dos acontecimentos, a partir da viralização do conteúdo e da intervenção de diversos usuários de redes sociais com grande capacidade de chamar atenção para o suposto estupro de vulnerável, gerou situação de indiscutível quadro de violação de direitos da adolescente envolvida. Tenha ou não ocorrido o crime de estupro de vulnerável, a circunstância de sua privacidade estar servindo de combustível para interações em redes sociais é suficiente para que se caracterizem lesões jurídicas aos seus direitos fundamentais,²⁰ notadamente os direitos ao respeito,²¹ considerada a flagrante lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana,²² e à saúde, ante o crescente abalo emocional a partir da replicação do conteúdo eletrônico.

.....

20 Para Dirley da Cunha Júnior (2020, p. 512), “podemos conceituar os direitos fundamentais como aquelas posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas”. Conferir: (ALEXY, 2008); (DWORKIN, 2002).

21 Para Válber Ishida, “a dignidade é a qualidade moral, que possuída por alguém, serve de base ao próprio respeito em que é tida. Também se vincularia à respeitabilidade, entendendo como o conjunto de qualidades que fazem a pessoa merecedora de consideração, de atenção por seus semelhantes. A dignidade é um atributo da pessoa, no caso específico, da pessoa em desenvolvimento: a criança e o adolescente”. (ISHIDA, 2016, p. 70)

22 Soares conceitua dignidade da pessoa humana como “um constructo cultural fluido e multiforme, que exprime e sintetiza, em cada tempo e espaço, o mosaico dos di-

Esse intenso processo de interação dos usuários das plataformas, motivado pela viralização do conteúdo, é fator que permite ganhos econômicos para as empresas que as administram, na medida em que mantém pessoas por mais tempo conectadas aos serviços de internet e, com isso, permitem a exposição de anúncios publicitários e a coleta constante de dados que aprimoram o mecanismo de exibição de tais anúncios. Em outras palavras, o conteúdo eletrônico que viola direitos fundamentais de uma adolescente, ao ter sua disponibilidade garantida, ao menos até que seja emitida uma ordem judicial no sentido de que a remoção precisa ocorrer, gera lucros para as empresas em razão diretamente proporcional ao sofrimento da vítima. (SANTOS, 2012)

A discussão que ocorreu durante o processo de tramitação do Marco Civil da Internet para fixação das estratégias jurídicas voltadas ao controle do conteúdo eletrônico ilícito disponibilizado por meio de terceiros gerou regra jurídica que traria suposta imunidade aos provedores de serviços, posto que as exceções ao modelo de remoção por determinação judicial estariam restritas a casos envolvendo divulgação de cenas com nudez ou com atos sexuais de natureza privada e infrações a direitos autorais.²³ Prevaleceu a tese de que o sistema de notificação

reitos humanos fundamentais, num processo expansivo e inexaurível de realização daqueles valores da convivência humana que melhor impedem o aviltamento e a instrumentalização do ser humano". (SOARES, 2010, posição 2737 [e-book])

- 23 A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dispõe nos seguintes termos: "Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. [...] § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. [...] Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de no-

que constava na redação original do projeto²⁴ representava um risco à liberdade de expressão, já que as plataformas sempre optariam pela remoção do conteúdo logo após a notificação para que não fossem responsabilizadas civilmente caso o Poder Judiciário reconhecesse posteriormente a ilicitude.

A lógica do sistema de notificação e remoção imediata apresenta dificuldades adicionais para sua operacionalização em contextos específicos, como o das disputas eleitorais. Publicação eletrônica realizada pelo candidato a prefeito A, criticando o adversário B, poderia levar este a notificar o provedor do serviço de hospedagem ou de rede social, o qual precisaria remover o conteúdo, que somente poderia ser republicado após a manifestação de A que convencesse o provedor da sua licitude. Caso a opção do provedor fosse por ignorar a notificação de B, por entender que a notificação seria infundada, arcaria com as consequências jurídicas em regime de solidariedade. Esse sistema isentaria o provedor da responsabilidade por remover o conteúdo após a notificação da suposta vítima do ilícito e deslocaria o mérito da questão, quanto à existência ou não de ilicitude, ao Poder Judiciário.

Nesse cenário, de atendimento da notificação do candidato B, quando o final do mês chegasse, o contrato de hospedagem pactuado com o provedor deveria ser honrado pelo candidato A, e a disputa judicial seria entre os dois candidatos. A premissa adotada na legislação atualmente em vigor é a da inexistência de relação “entre o provedor

tificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”. (BRASIL, 2014)

24 Segundo Marcel Leonardi (2019, p. 87), a proposta original era para remoção por meio de “notificação e retirada (‘notice and takedown’) de qualquer tipo de conteúdo produzido por terceiros [...]. Essa proposta foi abandonada ainda em fase de consulta pública, em razão dos tremendos riscos que apresentava para a liberdade de expressão on-line”.

contratado para a ‘hospedagem’ de uma página e o seu conteúdo, pois o provedor presta apenas o serviço de hospedagem, não sendo o titular da página hospedada”.²⁵ (CORRÊA, 2010, p. 25) Não seria razoável impor às empresas que hospedam *sites* a conferência de todo o conteúdo publicado pelos seus clientes. Isso atrasaria a publicação, aumentaria muito o custo e, com isso, prejudicaria a competitividade das empresas nacionais frente a serviços prestados do exterior ao mercado nacional.

Mas é importante atentar para um aspecto a ser considerado na discussão que envolve a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em plataformas de redes sociais.²⁶ Não existe mensalidade na grande maioria desses serviços. O usuário se registra e imediatamente passa a utilizar aplicações desenvolvidas com o que existe de mais avançado nas áreas de *design* e de linguagem de programação. Também é característica marcante desses serviços o alto grau de estabilidade e de fluidez das aplicações, garantido por infraestrutura tecnológica de elevado custo, sem necessidade de pagamento direto pelos usuários.

O modelo de negócio das redes sociais, que atualmente são as responsáveis por grande parte do fluxo de dados na internet e pelo crescente tempo de exposição a telas por parte de crianças e de adolescentes, não está centrado na remuneração pela prestação de serviços mediante pagamento em dinheiro. As empresas se sustentam através da comercialização da atenção das pessoas. (WU, 2016) É um modelo antigo, utilizado desde o surgimento da imprensa e adotado por empresas de rádio e televisão. Consiste em atrair grande contingente

.....
25 A obra de Corrêa (2010, p. 25) sustenta que “a responsabilidade do material armazenado e distribuído através da Rede é exclusiva do autor”.

26 Para Fernando Eberlin (2017, p. 266), “no atual contexto brasileiro [...], a experiência decorrente da legislação e jurisprudência aponta para um caminho de pouca responsabilidade dos provedores de aplicação em relação ao conteúdo gerado por terceiros, não importando muito a natureza das atividades que realizam. [...] Para o *sharenting*, isso significa que os websites só estariam obrigados a adotar medidas independentemente de ordem judicial em casos extremos como os de pedofilia”.

de pessoas por meio de um conteúdo gratuito para que sua atenção seja fixada por um determinado tempo. Quanto mais longo o período e mais regular a frequência de exposição ao conteúdo, melhor para os negócios, pois uma fração desse tempo é vendida a anunciantes que aproveitam a oportunidade para convencer os consumidores do conteúdo gratuito a adquirir produtos e a contratar serviços.

Para tanto, as plataformas precisam de conteúdo chamativo. Seus negócios serão bem-sucedidos se os usuários passarem muitas horas por dia acessando os serviços, consumindo notícias, vídeos engraçados, relatos fantásticos, pois isso vai permitir a entrega de publicidade personalizada a partir dos dados coletados durante o uso da aplicação.²⁷ Grande parte dos conteúdos científicos e culturais obtém discreta audiência na Internet, com a média girando em centenas de acessos. O usuário assiste ao vídeo do YouTube com palestra sobre “Liberalismo Econômico” e se dá por satisfeito. Quando muito, realiza um comentário sóbrio sobre as reflexões acadêmicas apresentadas pelo palestrante. Por razões desconhecidas, considerando a opacidade dos algoritmos responsáveis pela exibição de sugestões, para que o vídeo seja acessado quase sempre é necessário recorrer ao motor de busca do serviço.

O quadro é diferente quando o vídeo diz respeito a uma menina de 12 anos que está namorando um adulto. Esse tipo de conteúdo é acessado milhões de vezes em um intervalo de poucas horas. Quem clica, não apenas comenta, como o faz de maneira inflamada, carregado com linguagem apelativa que vai despertar a atenção de outros usuários. Não contente, a pessoa decide compartilhar o conteúdo eletrônico com amigos e familiares, que podem não estar seguindo o usuário autor da postagem, além de replicar em outras plataformas, enquanto é detalhadamente monitorada pelos potentes computadores

.....
27 Para uma completa análise das conjunturas jurídica e econômica que cercam essa crescente tendência de coleta dos dados pessoais para finalidades comerciais: (ZUBOFF, 2019)

das diversas empresas, que trocam dados entre si e conseguem traçar um perfil detalhado, com identificação das preferências, das marcas da personalidade, das necessidades e dos desejos do potencial consumidor. (LINDSTROM, 2016)

As empresas que administram as redes sociais não querem ser obrigadas, por meio de lei, a remover conteúdos logo após a notificação da suposta vítima, porque isso tende a minar o seu modelo de negócios. Elas precisam desse conteúdo disponível porque ele chama atenção e viabiliza forte engajamento dos usuários, que permanecem mais tempo com sua atenção voltada à aplicação e aos constantes anúncios exibidos. Não se trata de proteger o direito fundamental à liberdade de expressão. Não se trata de defender os valores democráticos. É uma questão de sobrevivência empresarial. Se o conteúdo é removido com muita frequência da plataforma, os usuários tendem a migrar para outro serviço de internet, preferencialmente um que seja provido por empresa sediada em países com legislação mais permissiva.

Não se sustenta a interpretação de que a legislação brasileira fixou, por meio do Marco Civil da Internet, um regime de imunidade jurídica para que os provedores de serviços de internet possam ignorar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e os deveres jurídicos que as empresas devem cumprir para que o desenvolvimento dessas pessoas ocorra de forma sadia e plena, sem episódios de violência ou de opressão.²⁸ Incidem em situações, como a do caso analisado neste trabalho, normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente,²⁹ na lei que estabelece

.....

28 A Doutrina da Proteção Integral está sintetizada no seguinte dispositivo constitucional: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (BRASIL, 1988)

29 Dentre as diversas normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, destacam-se os seguintes dispositivos: "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos

o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência³⁰ e no próprio Marco Civil.³¹

A veiculação da imagem da adolescente em serviços de internet, embora à primeira vista possa representar algo incontrolável, constitui violação de direitos que não é tratada de forma adequada pelas empresas de tecnologia, como Facebook e Twitter. A arquitetura da internet, como já apontado no primeiro tópico deste trabalho, possui características que dificultam o controle dos conteúdos em razão da possibilidade de rápida replicação dos arquivos eletrônicos e da

referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. [...] Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". (BRASIL, 1990)

- 30 A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, assim dispõe: "Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: [...] III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; [...] Art. 12. [...] § 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha". (BRASIL, 2017)
- 31 Esses são os principais dispositivos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que incidem em tais situações: "Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...] II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; [...] V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; [...] Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. [...] Art. 29. [...] Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes". (BRASIL, 2014)

hospedagem em dispositivos que podem estar localizados em qualquer ponto do planeta. Surge, nesse cenário, a dificuldade de reconhecer a validade de uma decisão judicial para restringir o direito de alguém que se encontra em outro estado soberano.³²

A pretensão de excluir da internet e impedir novas publicações das cenas do beijo entre a adolescente e o adulto e outras mídias publicadas originalmente na plataforma TikTok é de difícil concretização. Mas a arquitetura das principais redes sociais pode e, uma vez observadas as normas jurídicas que tutelam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes como a do caso ora estudado, deve ser adaptada às demandas de remoção e de bloqueio de novas publicações. Se isso ocorre para proteção de direitos autorais (COMO FUNCIONA..., 2020) e para impedir a disseminação de pornografia de vingança (O QUE DEVO..., 2020), nada impede, do ponto de vista técnico, que tais ferramentas sirvam ao cumprimento de ordens judiciais que indiquem as mídias ilícitas.

A alegação de que essa postura de bloqueio de novos envios pode violar o direito à liberdade de expressão levaria ao absurdo de se reconhecer maior peso a direitos patrimoniais de quem investe em obras fonográficas (HAIDAR; LICHOTE, 2013)³³ em relação a direitos funda-

.....

32 Para Gilmar Ferreira Mendes e Victor Oliveira Fernandes (2020, p. 28), “a tendência de re-territorialização dos Estados Nacionais no ciberespaço a partir da edição de leis que garantam o poder de os Tribunais exigirem dos provedores de internet dados de comunicação armazenados em países estrangeiros também deve integrar a fiscalização abstrata do art. 11 do MCI. Aqui, ressalta-se a necessidade de, mesmo na jurisdição constitucional doméstica, serem compreendidos os entrelaçamentos dos regimes jurídicos internacionais, de modo a se reconhecer que a compatibilidade interna da legislação com o texto constitucional deve esforçar-se em torno da harmonização do regime transnacional. Seja em razão da relevância teórica dessas discussões, seja em razão dos impactos que as futuras decisões do STF irão repercutir nessas searas, esses dois focos de redefinição da jurisdição constitucional brasileira devem ser aprofundados enquanto agenda de pesquisa para o caso brasileiro”.

33 “João Gilberto se associou a Daniel Dantas, sócio do banco Opportunity, em um negócio pelo qual o músico recebeu R\$ 10 milhões, conforme revelou reportagem da revista ‘Época’ desta semana. O valor foi pago como adiantamento num acordo que prevê que Dantas terá direitos sobre quatro discos do músico lançados pela EMI,

mentais compreendidos na Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes (VERONESE, 2019), quando sopesados com o direito a manifestar o pensamento. Mesmo que um malabarismo argumentativo permitisse concluir pela necessidade de conceder proteção especial a direitos de propriedade sobre o direito à crítica literária,³⁴ não possui viabilidade a tese que restringe a utilização de ferramenta apta a diminuir a expansão de conteúdo que viola direitos fundamentais de uma adolescente vítima de violência psicológica, no contexto de provável violência sexual, quando essa mesma ferramenta serve diuturnamente à proteção dos detentores de direitos autorais.

As redes sociais disponibilizam espaços para que as pessoas possam divulgar aptidões artísticas, compartilhar sentimentos, exercer o direito de crítica e a militância política, dentre outras iniciativas que demandem um espaço para expressão do pensamento. Antes do surgimento da internet, para que se atingisse uma grande quantidade de pessoas, caberia recorrer a cartazes, jornais, programas de rádio e de televisão. O regime de responsabilidade dos divulgadores levava a medidas sancionatórias e algumas vezes repressivas. Mesmo em regimes democráticos, sem a estruturação de instituições voltadas à censura, é viável juridicamente o recolhimento de exemplares, a remoção de cartazes, a proibição de que uma matéria venha a ser divulgada. Embora a regra seja de prévia avaliação judicial, com vedação ao desempenho de censura prévia por parte de agências governamentais,

caso João Gilberto ganhe a disputa judicial que trava com a gravadora pela propriedade dos álbuns". De acordo com Sérgio Branco, "o alvorecer do direito autoral nada mais é que a composição de interesses econômicos e políticos. Não se queria, então, proteger prioritariamente a 'obra' em si, mas sim os lucros que dela podem advir. É evidente que ao autor interessava também ter a obra protegida em razão da fama e da notoriedade de que poderia vir a desfrutar, mas essa preocupação vinha, sem dúvida, por via transversa". (BRANCO, 2007, p. 15)

34 Malabarismos que não resistem ao argumento de Robert Alexy (2008, p. 511), para quem os direitos fundamentais "são posições que, do ponto de vista do direito constitucional, são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples".

sempre será possível alegar a ciência inequívoca de todos os envolvidos com a difusão das mensagens ilícitas e, com isso, obter sua responsabilização ao menos no âmbito civil.

Para ilustrar a responsabilidade decorrente do uso de uma propriedade de terceiro com o intuito de praticar ilícito por meio do abuso do direito de manifestar o pensamento, imagine-se o seguinte caso. Paulo passa por uma das avenidas mais movimentadas do município em que reside quando se depara com um cartaz contendo a seguinte frase: “A filha de Paulo foi estuprada”. Tal cartaz está colado em muro de imóvel residencial. Imediatamente, ele manobra o carro e se dirige a tal imóvel, constatando que não seria fácil remover o adesivo. Toca a campainha e é atendido por Francisca, simpática idosa que informa não saber quem colara o cartaz. A situação pode ser resolvida de forma muito simples por meio da autorização imediata, por parte de Francisca, para que Paulo remova por conta própria o cartaz. Como não há câmeras de segurança, nem testemunhas ou pessoas das quais Paulo suspeite, a situação se resolve dessa forma, com a remoção da mensagem e danos leves à propriedade de Francisca.

Essa situação ocorre de forma muito frequente na internet. Pessoas são vítimas de violência moral e psicológica e se dirigem a provedores que se negam a retirar o conteúdo do ar sob o argumento de que isso poderia violar o direito à livre manifestação do pensamento. O Paulo que consta da faixa é o mesmo Paulo que solicita a remoção? Como existe a chance de o estuprador da filha de Paulo ainda não ter sido preso, seria importante deixar a faixa no local para que a polícia se sinta pressionada a realizar a prisão? O custo para remoção do conteúdo vai ser pago por quem? De que adianta tirar a faixa se amanhã a pessoa pode colá-la em outro imóvel, ou até no mesmo imóvel?³⁵

.....

35 Para Marcel Leonardi (2019, p. 226), “quando o conteúdo ilícito volta a ser disponibilizado por outros usuários por meio do mesmo Website, o julgador pode autorizar a remoção dos conteúdos republicados mediante simples aviso da vítima ao intermediário que controla o serviço, evitando-se a propositura de novas ações judiciais com

Esses são alguns dos muitos questionamentos que podem ser apresentados para que o “cartaz” continue onde está, gerando audiência para a plataforma, enquanto os direitos fundamentais da filha de Paulo são violados.

Algumas pessoas desistem, fragilizadas pela violência e, agora mais ainda, pela indiferença daquele que, por meio de um simples gesto,³⁶ poderia amenizar, por pouco que fosse, o grande sofrimento da vítima da violência. Outras conseguem reunir forças para reagir ou possuem recursos financeiros para custear caros serviços jurídicos, obtendo ordem judicial que leva o provedor a remover o “cartaz”. Não de imediato, mas no prazo concedido pelo juiz ou até com atraso, sob a justificativa de que existe um grande volume de demandas similares para serem cumpridas. Como “câmeras de segurança” permanecem constantemente apontadas para o “muro” dos provedores,³⁷ a partir de ordem judicial é possível obter imagens com registros da pessoa que estava encapuzada quando realizou a colagem. Mas eles se negam a entregar novas imagens caso outros cartazes idênticos sejam colados

.....
esse objetivo. Em casos mais graves, o julgador pode determinar aos intermediários que controlam os serviços que monitorem seus servidores ou Websites por um certo período, expressamente determinado em sua decisão, de modo a coibir novas veiculações do mesmo conteúdo. Como se destacou, a imposição dessa medida de fiscalização, de modo temporário, não impõe ônus excessivos aos provedores locais nem a terceiros, perante a limitação temporal e a possibilidade de reversão da medida”.

36 Amartya Sen (2011, posição 4299 [e-book]) ilustra sua teoria sobre as razões imparciais, que não exigem um benefício mútuo como fundamento para adoção de comportamentos razoáveis em relação aos outros, com uma analogia da responsabilidade materna. A mãe protege o filho “não porque ela deu à luz [...], mas porque a mãe pode fazer coisas para influir na vida de seu filho que ele mesmo não pode fazer. A razão para a mãe ajudar a criança, nessa linha de pensamento, não é guiada pelas recompensas da cooperação, mas precisamente pelo reconhecimento de que ela pode, de forma assimétrica, fazer coisas pela criança que farão uma enorme diferença para sua vida e que a própria criança não pode fazer. A mãe não precisa [...] procurar qualquer contrato ‘hipotético’ para compreender sua obrigação com a criança”.

37 Nos arts. 13 e 15 do Marco Civil da Internet, são regulados os deveres de guarda dos registros de conexão e de acesso a aplicações, fundamentais para os trabalhos de investigação dos ilícitos praticados no espaço cibernético. Conferir: (BARRETO; KUFA; SILVA, 2020)

no dia seguinte. Também se recusam a remover tais cartazes logo após a colagem, a menos que novas ordens judiciais sejam entregues por Paulo.

Esse exemplo pode parecer absurdo, mas acontece com grande frequência. Os provedores removem uma publicação e mantêm outras idênticas no ar sob o argumento de que só podem agir com a apresentação de novas ordens judiciais que especifiquem o endereço eletrônico onde publicadas. Também se recusam a monitorar seus servidores e recorrem até as últimas instâncias para não serem obrigados a cumprir com obrigações fixadas em decisão judicial, muitas vezes confirmadas por órgãos colegiados de tribunais.³⁸ Isso ocorre ao mesmo tempo em que monitoram e incluem em lista de bloqueio arquivos de mídia para fazerem cumprir obrigações contratuais pactuadas para a proteção da propriedade daqueles que investem em direitos autorais.

Conclusão

Situar a discussão no plano do direito ao esquecimento é um equívoco, pois a volatilidade do conteúdo eletrônico e as características arquitetônicas da internet projetam um cenário de custos muito elevados para que a tutela plena dos direitos fundamentais seja alcançada. Em outras palavras, é uma missão quase impossível para o Sistema de Justiça impor que determinada mídia seja banida para sempre de todos os

.....

38 “O desembargador Alcides da Fonseca Neto, da 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, confirmou decisão em primeira instância para determinar que o facebook retire do ar um vídeo de apologia ao crime com a participação de crianças. De acordo com informações do processo, as imagens mostram os pequenos repetindo frases impróprias de intolerância. O facebook também deverá monitorar suas redes para impedir nova veiculação do vídeo, além de incluir a hash do arquivo (assinatura digital) na Black list, o que significa que não será possível realizar o upload das imagens. No recurso, o facebook alegou que já havia retirado o vídeo, mas não possuía meios técnicos para fiscalizar e monitorar previamente conteúdos de terceiros inseridos em sua plataforma”. (VÍDEO..., 2019) As poucas informações públicas sobre o processo, disponibilizadas em Diário Oficial, apontam para a interposição de Recurso Especial, conforme publicação realizada em 24 de janeiro de 2020. (JUSBRASIL, 2020)

dispositivos conectados à rede mundial de computadores e, portanto, figure como inacessível para qualquer pessoa, seja a vítima da violência que não quer rever o episódio que tanto mal lhe causou, sejam pessoas do seu convívio ou crianças e adolescentes que devem ter acesso vedado a tal conteúdo sob pena de prejudicar o seu desenvolvimento.

A discussão precisa, ao seu turno, estar situada nas medidas técnicas que podem ser adotadas, dentro de critérios de razoabilidade, pelas empresas que prestam os serviços de internet mais populares. O porte econômico dessas empresas viabiliza a criação de estruturas voltadas ao cumprimento de deveres jurídicos voltados à tutela da dignidade da pessoa humana. Por mais permissiva que seja a leitura dos princípios jurídicos protetores da liberdade de iniciativa no plano econômico, ela precisa estar conectada com os demais princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Obter audiência por meio de conteúdo eletrônico que viola o sentimento coletivo de respeito a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual não representa um modelo de negócio sustentável juridicamente.

No primeiro tópico desta exposição foram apresentados exemplos de adequação da arquitetura da internet para viabilizar o controle voltado a atender interesses governamentais, consideradas características políticas de regimes que não se enquadram no conceito de democracia que prevalece em nações ocidentais. Essas mesmas ferramentas tecnológicas, que controlam o fluxo das informações que circulam pela rede mundial de computadores, também vêm sendo utilizadas para proteger os direitos autorais e as vítimas de violência psicológica praticada no âmbito do processo que se convencionou denominar pornografia de vingança.

O caso analisado por meio do segundo tópico deste trabalho não se enquadra em tal conceito porque as cenas publicadas na rede social TikTok seriam expressão de uma brincadeira. Ao menos essa foi a última manifestação pública da adolescente que teria sido alvo da preocupação de diversas personalidades que mantém perfis ativos em

redes sociais. As mídias foram publicadas com o seu consentimento e a provável concordância de seus familiares, pois a mulher que seria mãe da adolescente participou da gravação de um dos vídeos que ganhou notoriedade. No entanto, é clara a violação dos direitos de imagem da adolescente e a ausência de autorização para que pessoas utilizem seu retrato e repliquem em outras redes sociais os vídeos já excluídos pela aplicação, onde originalmente publicados.

Como exposto no terceiro tópico, embora existam ferramentas que restringiriam muito a disponibilização desse conteúdo, permitindo uma ação de remoção em massa das mídias viralizadas, as empresas proprietárias das plataformas de redes sociais abstém-se de adotar tais providências em razão da audiência que o caso ainda pode gerar para as suas plataformas, esquivando-se por meio do argumento de que a legislação brasileira teria fixado a necessidade de uma ordem judicial fora das hipóteses elencadas no Marco Civil da Internet. Essa solução jurídica é muito conveniente para a proteção dos interesses comerciais dessas empresas e contribui para o agravamento do processo de abalo emocional das vítimas de episódios similares.

Essa internet que permite o enriquecimento de poucas empresas ao custo do sofrimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual não corresponde àquele ambiente pensado, mais de cinquenta anos atrás, para a difusão de conhecimento e o intercâmbio cultural. Quanto mais a balança pender para o lado da proteção de direitos autorais, enquanto do outro estão situações como a do caso analisado neste trabalho, mais distante o modelo de governança estará dos propósitos daqueles que projetaram uma rede mundial de computadores. Essa é uma questão jurídica que pode e deve ser enfrentada nos parlamentos, nas cortes de justiça e, sobretudo, nas instâncias de decisão que existem dentro de todas as empresas que administram redes sociais.

Por menor que seja o gesto de respeito ao sofrimento, por mais tímida que seja a proatividade na remoção do conteúdo ilícito, isso representará muito na vida das vítimas. Cumprir as ordens judiciais que

determinam o monitoramento e o bloqueio de mídias seria algo básico, mas que até o momento não vem ocorrendo no Brasil. Os recursos se acumulam em tribunais superiores e, dada a lentidão causada pelo intrincado sistema recursal brasileiro, as mídias violadoras continuam se replicando livremente, de modo a desencorajar iniciativas judiciais contra as empresas. Essa liberdade econômica, muito sedutora para os negócios a curto prazo, pode trazer graves consequências para a própria existência das plataformas, caso se transformem em ambientes de inviável convivência decorrente da falta de empatia e em razão dos abusos cometidos, também por omissão, em nome do engajamento dos usuários.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. *Ciber Crimes e seus reflexos no Direito brasileiro*. Salvador: JusPODIVM, 2020.

BELL, Emilly. The Dependent Press: How Silicon Valley Threatens Independent Journalism. In: MORRE, Martin; TAMBINI, Damian (org.). *Digital dominance: the power of Google, Amazon, Facebook, and Apple*. New York: Oxford, 2018.

BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

COMO FUNCIONA o Content ID. *Google*, Ajuda do YouTube, 2020. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2797370?hl=pt-BR>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da Internet*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 10 jan. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. HAIDAR, Daniel; LICHOTE, Leonardo. João Gilberto faz acordo milionário com Daniel Dantas. *O Globo*, Música, 14 jul. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/joao-gilberto-faz-acordo-milionario-com-daniel-dantas-9028978>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ISHIDA, Válder K. *Estatuto da criança e do adolescente*: Doutrina e Jurisprudência. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

JUSBRASIL. *Diários Oficiais*, Diário de Justiça do Rio de Janeiro, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/280021305/djrj-ii-judicial-2a-instancia-24-01-2020-pg-139>. Acesso em: 10 jan. 2022.:

KETTEMANN, Matthias C. *The Normative Order of the Internet: A Theory of Rule and Regulation Online*. New York: Oxford University Press, 2020.

KIST, Dario José. *Prova digital no processo penal*. Leme: JH Mizuno, 2019.

LEONARDI, Marcel. *Fundamentos de direito digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LESSIG, Lawrence. Code Is Law: On Liberty in Cyberspace. *Harvard Magazine*, 1 jan. 2000. Disponível em: <https://harvardmagazine.com/2000/01/code-is-law-html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

LESSIG, Lawrence. *Code: And Other Laws of Cyberspace, Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006. Disponível em: <https://lessig.org/product/codev2>. Acesso em: 10 jan. 2022.

LINDSTROM, Martin. *Small data: Como poucas pistas indicam grandes tendências*. Tradução Rodrigo Peixoto. Rio de Janeiro: HapperCollins Brasil, 2016.

LOUREIRO, Rodrigo. Os dados são o novo petróleo. *Isto É Dinheiro*, n. 1060, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/os-dados-sao-o-novo-petroleo>: Acesso em: 10 jan. 2022.

MACEIRA, Irma Pereira. *A proteção do direito à privacidade familiar na internet*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MENDONÇA, Ana. Depois de assumirem namoro, tiktokers de 12 e 19 anos dizem que vídeo é 'trollagem', *Estado de Minas*, 26 out. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/10/26/interna_nacional,1198289/depois-de-assumirem-namoro-tiktokers-de-12-e-19-anos-dizem-trollagem.shtml. Acesso em: 10 jan. 2022. Acesso em: 17 nov. 2020.

MIRÓ, Fernando. Derecho penal, cyberbullying y otras formas de acoso (no sexual) em el ciberespacio. *Revista de Internet, Derecho y Política*, Barcelona,

n. 16, p. 61-75, out. 2020. Disponível em: <http://idp.uoc.edu/ojs/index.php/idp/article/view/n16-miro/n16-miro-es>. Acesso em: 10 jan. 2022.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). *Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids On-line Brasil 2018*. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019.

O QUE DEVO fazer se alguém compartilhar uma foto íntima minha no Instagram sem minha permissão? *Instagram*, Central de Ajuda, 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/1769410010008691>. Acesso em: 10 jan. 2022.

OLIVEIRA, Muka. Influenciador de 19 anos acusado de pedofilia contra garota de 13 afirma ser gay: “Foi trollagem”. *Observatório G, Comportamento*, 28 out. 2020. Disponível em: <https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/influenciador-de-19-anos-acusado-de-pedofilia-contra-garota-de-13-afirma-ser-gay-foi-trollagem>. Acesso em: 10 jan. 2022.:

PALFREY, John; GASSER, John. *Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius. *Orçamento e políticas públicas infantojuvenis: fixação de planos ideais de atuação para os atores do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes (SGD)*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PIMENTEL, Alexandre Freire. *O direito cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

POLÍTICA contra propagação de ódio. *Twitter*, Central de Ajuda, 2020. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/hateful-conduct-policy>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SANTOS, Cristiane Andreotti. *Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de abuso sexual*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Infância, trabalho e plataformas digitais: a proteção jurídica do trabalho digital infanto-juvenil*. Organização Júlia

Dumont Petry e Larissa Rahmeier de Souza. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2020.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010.

TIKTOK Transparency Report. *TikTok*, Centro de segurança, January 1, 2020 - June 30, 2020, 22 set. 2020. Disponível em: https://www.tiktok.com/safety/resources/transparency-report-2020-1?lang=pt_BR. Acesso em: 10 jan. 2022.

VALASQUES, Daiane; SANTOS, Hugo. Impactos do Covid-19: as visões e experiências de crianças e jovens portugueses em situação de acolhimento residencial. *Revista Interinstitucional Artes de Educar*, Rio de Janeiro, v. 6, p. 58-80, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência sexual contra crianças e adolescentes: para muito além do abuso. *Empório do Direito*, 22 set. 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-para-muito-alem-do-abuso>. Acesso em: 10 jan. 2022.

VÍDEO de apologia ao crime com crianças deverá ser retirado do ar pelo Facebook. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, Notícias, Processo nº 0016271-21.2019.8.19.0000 [segredo de justiça], 26 jul. 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6566832>. Acesso em: 10 jan. 2022.

WIENER, Anna. Trump, Twitter, Facebook, and the Future of Online Speech. *New Yorker*, Letter from Silicon Valley, 6 jul. 2020. Disponível em: <https://www.newyorker.com/news/letter-from-silicon-valley/trump-twitter-facebook-and-the-future-of-online-speech>. Acesso em: 10 jan. 2022.

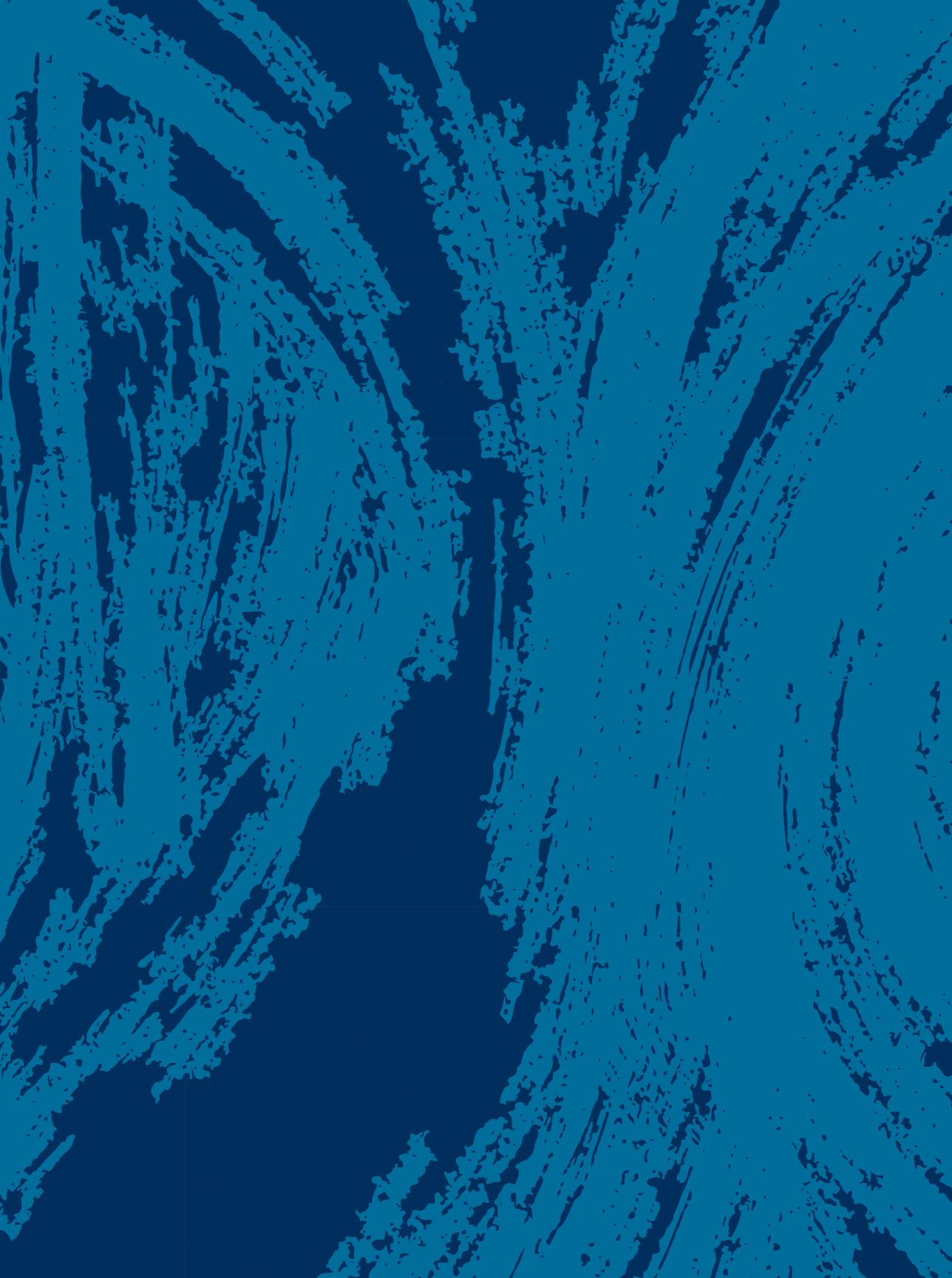
WIENER, Norbert. *Cibernética: ou controle e comunicação no animal e na máquina*. São Paulo: Perspectiva, 2017.

WU, Tim. *The Attention Merchants: The Epic Scramble to Get Inside our Heads*. New York: Knopf, 2016.

XIA, Chuanli; SHEN, Fei. The Polemics Of Internet Freedom In Asia: Reality, Perception And Attitudes. In: BURRETT, Tina; KINGSTON, Jeff. *Press Freedom In Contemporary Asia*. London: Routledge, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. London: Profile Books, 2019a.

ZUBOFF, Shoshana. Tua escova de dentes te espiona: um capitalismo de vigilância. *Le Monde Diplomatique Brasil*, ed. 138, Mundo, 3 jan. 2019b. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/um-capitalismo-de-vigilancia>. Acesso em: 10 jan. 2022.



Formato: 17 x 24 cm
Fontes: Aribau Grotesk, Merriweather
Extensão digital: PDF

Dirley da Cunha Júnior

Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa/Portugal. Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito Econômico pela UFBA. Professor Associado da Universidade Federal da Bahia, onde leciona nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado. Professor Titular da Universidade Católica do Salvador (nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado). Professor Adjunto da Faculdade Baiana de Direito. Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Membro da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas. Juiz Federal da Seção Judiciária da Bahia.



A Série Professor Edvaldo Brito é composta por obras organizadas por professores do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA) e conta com a contribuição de artigos de seus docentes, discentes e egressos. Egresso do PPGD, integrante do seu corpo docente há mais de 40 anos e seu ex-coordenador, Edvaldo Brito foi professor de boa parte dos organizadores dos volumes da coleção. A história do PPGD/UFBA está tão entrelaçada com a trajetória acadêmica do professor Edvaldo Brito que uma amostra representativa da produção intelectual deste programa não poderia deixar de portar o nome de tamanha referência no desenvolvimento de altos estudos nos âmbitos do Direito Tributário, do Direito Constitucional e do Direito Civil.

Ricardo Maurício Freire Soares
Coordenador PPGD/UFBA 2021

Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel
Coordenador PPGD/UFBA 2021-2023